

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.092/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002186760-70
Impugnação: 40.010128403-43
Impugnante: Kennedy Ind e Com Ferro e Aço Ltda
IE: 067057373.00-31
Proc. S. Passivo: Nelson Dirceu de Rezende
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG. Constatada a inexistência de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos dos arts. 4º, inciso I e 5º, ambos do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MANUTENÇÃO/USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTOS. Constatado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamentos eletrônicos (CPUs e impressora fiscal) que possibilitam o registro ou processamento de dados relativos a operações com mercadorias, não interligados a equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF), contrariando disposições do art. 11 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XII da citada lei a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação em 09/09/10, por intermédio de diligência, na qual se apurou que o Contribuinte realizava vendas a varejo, mas não possuía equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e, mantinha no recinto de atendimento ao público, 06 (seis) CPUs e uma impressora não fiscal, sem autorização da SEF/MG.

Diante de tais constatações, procedeu-se à apreensão dos equipamentos por meio do Auto de Apreensão e Depósito - AAD e à lavratura do competente Auto de Infração e, em função da ausência do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF foi emitido termo de constatação – inexistência de ECF autorizado.

Exige-se as Multas Isoladas previstas no art. 54, incisos X, alínea b e XII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/59.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua impugnação, a Autuada alega ter efetuado o pagamento da multa prevista no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6763/75.

Diz que os equipamentos apreendidos pelo Fisco não se encontravam em local de atendimento ao público, e que, ainda que estivessem, não vinham sendo utilizados, pois foram adquiridos usados e estavam em análise.

Assevera o fato de que nos referidos equipamentos não foram encontrados quaisquer registros de vendas ou orçamentos.

Ao final, requer pela improcedência do lançamento e, sucessivamente, pela aplicação do permissivo legal nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75.

O Fisco se manifesta às fls. 53/59 e aduz ser incontroversa a infração praticada relativa à falta de ECF autorizado pela SEF/MG, e, portanto, também, a aplicação da penalidade cabível.

Sobre os valores pagos pela Impugnante atinentes à multa aplicada pela falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, apresenta os cálculos que entende corretos.

Afirma que os equipamentos estavam, de fato, instalados no local de atendimento ao público, conforme relatado no AAD – Auto de Apreensão e Depósito assinado pelo representante da Impugnante.

Esclarece que os argumentos trazidos pela Impugnante de que não haviam nos equipamentos quaisquer registros de venda ou orçamentos, não ilide a exigência fiscal uma vez que a infração prescinde de tal constatação, bastando a simples existência dos equipamentos de forma irregular, ou seja, de estarem os equipamentos não autorizados pela SEF/MG instalados e mantidos no recinto de atendimento ao público.

Requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que o Contribuinte realizava vendas a varejo, mas não possuía equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e, mantinha no recinto de atendimento ao público, 06 (seis) CPUs e 01 (uma) impressora não fiscal, sem autorização da SEF/MG..

A matéria ora tratada é consideravelmente simples, uma vez que é expresso o comando e claro o texto legal.

Veja-se.

Estabelece o RICMS/02 que:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

VIII - obter autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E no Anexo VI especifica que:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

Art. 5º - Os estabelecimentos industriais, distribuidores ou atacadistas que praticarem, com habitualidade, a venda no varejo deverão criar a seção de varejo e nela utilizar obrigatoriamente o ECF.

Quanto à falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, devidamente autorizado pela SEF/MG, prevista e tipificada no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6763/75, não há o que argumentar uma vez reconhecida a infração pela própria Impugnante que, inclusive, buscou efetuar o pagamento da penalidade aplicável, com o benefício da redução.

Todavia, a Impugnante não promoveu o recolhimento correto do valor relativo à multa referida, e, portanto, não lhe assiste a possibilidade de redução dos valores cobrados.

Quanto à multa isolada aplicada “por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF”, prevista no art. 54, inciso XII da Lei nº 6763/75, melhor sorte não assiste à Impugnante.

Estabelece o art. 11, Anexo VI do RICMS/02 que:

Art. 11 - No recinto de atendimento ao público, é vedado o uso de equipamento destinado exclusivamente ao controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

De fato, foi constatada e documentada a presença dos equipamentos, objeto de apreensão, no recinto de atendimento ao público, confirmado pela assinatura no Auto de Apreensão e Depósito - AAD - pelo representante legal da Impugnante.

O fato de os equipamentos não estarem em uso, não possuírem registros, ou de se destinarem a análise e avaliação prévia para futura aquisição, em nada modificam a situação dos autos.

A infração é objetiva e sua tipificação legal correta em face dos fatos constatados e apurados pelo Fisco.

Entretanto, uma vez que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 60 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XII da mesma lei, a 30 % (trinta por cento) do seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o valor do recolhimento efetuado conforme documento de fls. 27. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XII da Lei nº 6763/75 a 30% (trinta por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que não acionava o permissivo. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Sr. Nelson Dirceu de Rezende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ